



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 284, de 2006

MPV 284

00071

Nome do Parlamentar: **ANDRÉ FIGUEIREDO**
UF: **CE** Partido: **PDT**

Altera artigos da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, adotando-se o seguinte:

Os artigos 4º e 8º da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º

.....

VII – à quantia de até 01 (um) salário mínimo paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho;

.....

§ 2º A dedução permitida no inciso VII deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 8º

.....

II -

.....

h) à quantia de até 12 (doze) salários mínimos paga a um único empregado doméstico regularmente registrado em carteira de trabalho."

.....

§ 4º A dedução permitida na alínea h deste artigo estará condicionada também à comprovação de recolhimento da contribuição previdenciária.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



J



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 284, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Nome do Parlamentar: **ANDRÉ FIGUEIREDO**
UF: **CE** Partido: **PDT**

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição visa permitir ao contribuinte do Imposto de Renda Pessoa Física a possibilidade de deduzir a quantia de até um salário mínimo paga a um único empregado doméstico, desde que ele seja registrado em carteira de trabalho e que, tanto o empregador quanto o empregado, recolham à contribuição da Previdência Social.

A idéia é propor a equalização tributária do Imposto de Renda (IR) incidente sobre os custos com pessoal da Pessoa Física e da Jurídica. A empresa, quando declara o lucro que terá a incidência do IR, deduz os custos relativos ao pagamento da mão-de-obra. Já o contribuinte individual é impedido de deduzir do IR devido uma parcela da quantia paga ao empregado doméstico.

Entretanto, não estamos apenas reduzindo o ônus tributário incidente sobre o contribuinte pessoa física, mas, prioritariamente, estimulando a geração de novos empregos na área de serviços domésticos, nas quais se integram cozinheiras, faxineiras, babás, caseiros, jardineiros, motoristas etc., e garantindo à formalização de milhões de empregos no País. Segundo dados do PNAD/IBGE de 2003, dos mais de 6 milhões de brasileiros que exercem atividades consideradas domésticas, 4,3 milhões ou 70,7% do total estão na informalidade, quer dizer, não possuem carteira assinada e não contribuem para a Previdência Social.

Esse contingente está, portanto, à margem da legislação trabalhista, sem direito a férias, ao décimo terceiro salário, ao Fundo de Garantia por Tempo de serviço (FGTS), ao seguro desemprego, ao auxílio saúde e à licença maternidade. Neste último caso, o quadro é grave em razão da mulher preencher 93% das vagas de empregado doméstico.

Além da informalidade presente no setor, outro agravante são os baixos rendimentos recebidos pelos empregados domésticos, conforme se verifica na mesma pesquisa do PNAD/IBGE de 2003: 4,2 milhões de trabalhadores domésticos ganham até um salário mínimo.

112
MPV 284/06

J



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 284, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Nome do Parlamentar: **ANDRÉ FIGUEIREDO**
UF: **CE** Partido: **PDT**

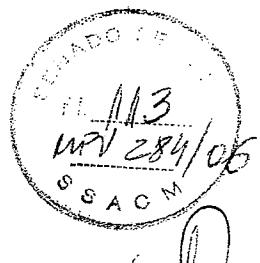
Ao restringir o incentivo fiscal ao valor de um salário mínimo pago a um único empregado, pretendemos não só a reduzir o impacto imediato da renúncia fiscal ocasionada pela dedução do IR, mas também contemplar a maioria dos empregados domésticos, conforme vimos anteriormente, e impedir que esse incentivo fiscal beneficie as classes mais abonadas. Os valores pagos a mais ou a contratação de mais trabalhadores serão arcados pelo contratante.

Como a proposta em questão se trata de um incentivo fiscal, exige-se como contrapartida do contribuinte a formalização da relação trabalhista entre empregador e empregado. Assim, o direito de deduzir do Imposto de Renda da Pessoa Física o pagamento efetuado ao empregado doméstico estará condicionado ao registro empregatício e ao recolhimento da contribuição previdenciária.

Medidas que desonerem os custos de contratação e manutenção do trabalhador são fundamentais para reverter a informalidade vigente no mercado de trabalho não só do empregado doméstico como também das demais atividades produtivas. Recorrendo mais uma vez à pesquisa do PNAD/IBGE/2003, dos 79 milhões de trabalhadores participantes da População Economicamente Ativa (PEA), 42,5 milhões, incluindo os 4,3 milhões de empregados domésticos, não são contribuintes da Previdência Social. Esses dados são extremamente graves para um país como o Brasil que precisa urgentemente ampliar o mercado de trabalho formal para suprir os gastos crescentes com aposentadorias decorrentes do envelhecimento da população brasileira.

Em cumprimento ao que dispõe o art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a perda de receita será compensada pelo aumento da arrecadação tributária decorrente da formalização de parte dos milhões de empregos domésticos, que servirá tanto para compensar a renúncia de receita do Imposto de Renda quanto para fortalecer o caixa da Previdência Social. Cálculos preliminares indicam uma receita adicional anual superior a R\$ 3,2 bilhões somente com a contribuição previdenciária.

Diante do alcance social e econômico da presente emenda, conclamamos o nobre relator a somar esforços pela sua aprovação, permitindo assim a criação de instrumentos capazes de garantir mais





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Emenda nº

MPV nº 284, de 2006

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Nome do Parlamentar: **ANDRÉ FIGUEIREDO**
UF: **CE** Partido: **PDT**

emprego e renda aos empregados domésticos, além de assegurar a esse trabalhador brasileiro o direito Constitucional de ter acesso à proteção trabalhista e previdenciária.

Sala da Comissão, de Março de 2006.



Dep. ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT/CE

